



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0024/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0176/2024 
INTERESSADO : ADEMIR PASSAMANI
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6° DA EC N.
41/2003 C/C ART. 4° EC/RO N° 146/21)**
**UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria**, concedida a servidor público do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, referência 09, carga horária 40 horas semanais, matrícula n° 300049294, por meio do ato de Aposentadoria n° 271, de 22.6.2022¹ (ID 1521499), RETIFICADO pelo Ato concessório n° 25, de 5.6.2023 (ID 1521503), fundamentado no art. 6° da EC n° 41/03, c/c o Art. 4° da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n° 146/21, publicado no DOE n° 108, de 12.6.2023 (ID 1521073, p. 2), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

¹ Publicado no DOE n° 122, de 30.6.2022 (ID 1521073, p. 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu relatório técnico (ID 1535898), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado **legal e apto a registro**.

É o breve relato.

Preliminarmente, embora não haja discordância com a **conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1534864), necessário fazer um breve registro quanto à fundamentação legal do ato de aposentadoria em apreciação.

Pois bem. Urge destacar que o artigo 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 146/2021, definiu o seguinte:

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024. (destacamos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Logo, no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o Art. 6º da EC n. 41/03, ainda permanecem sendo aplicáveis até o termo final definido no art. 4º, da EC/RO n. 146/21, ou seja, até 31.12.2024.

Feito este breve registro, perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende ser possível acompanhar à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1535898), considerando-se que o interessado preencheu os requisitos e critérios exigidos na regra de transição que fundamentou o ato concessório,

Pois bem.

A luz da documentação e informações (ID 1521500), que ancoram a concessão do benefício, ou seja, o art. 6º, da EC nº 41/2003, pode-se verificar que o interessado ingressou no serviço público em 20.10.2003, portanto, sua admissão no serviço público anterior a 31.12.2003; o Tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Assevera-se que o art. 6º, da EC nº 41/2003, ainda se encontra vigente no âmbito do Estado de Rondônia até 31.12.2024, por força do Art. 4º da Emenda à Constituição Rondoniense nº 146/21, portanto, aplicável na concessão do benefício em análise, haja vista que o interessado implementou os requisitos exigidos em 29.8.2015, ou seja, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

regra de transição estava em vigor na época do fato gerador do benefício, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1529845, p. 78).

Urge mencionar que **em matéria previdenciária**, tem-se como **regra a observância do princípio *tempus regit actum***, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das **normas vigentes à época** e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

No caso em tela, importante também salientar que **a legislação interna do RPPS/RO** havia disso **modificada** por meio da **Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021²**, no entanto as suas regras ainda não aplicáveis ao benefício em apreço, considerando o já mencionado Art. 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n° 146/21..

Desta maneira, considerando que **houve inclusão adequada dos dispositivos legais e constitucionais na fundamentação ao ato concessório**, em observância ao princípio *tempus regit actum* e verificado que foram preenchidos os requisitos e critérios previstos na regra que amparou o benefício do Segurado, não se vê nenhum óbice ao registro do ato de aposentadoria em apreciação.

² Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por fim, menciona-se que em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que amparou a concessão do benefício.

ISSO POSTO, em harmonia com a conclusão e proposta da CECEX 4 (ID 1535898), com base nos documentos e informações que constam nos autos, o Ministério Público de Contas opina seja **considerado legal** o ato concessório de aposentadoria em exame (ID 1521503), nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 13 de março de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Março de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR